

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS  
POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -  
LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO E REGISTO  
DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

HORTA, 24 DE FEVEREIRO DE 1986



A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu na Delegação da Assembleia Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, nos dias 20 e 21 de Fevereiro, emitindo o seguinte parecer:

#### 1 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A matéria versada na Proposta de Decreto Legislativo Regional, constitui matéria de interesse específico para a Região, nos termos da alínea r) do artigo 27º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, pelo que de acordo com a alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, legislar sobre ela constitui um poder da Região Autónoma dos Açores. Contempla ainda um poder atribuído pela alínea m) do já citado artigo da Constituição da República Portuguesa e segundo o artigo 234º os referidos poderes são competência exclusiva da Assembleia Regional.

#### 2 - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto Legislativo Regional nº 36/84/A, de 20 de Novembro, visa apenas um único tipo de máquinas de diversão, ou de ti



po "flipper", sendo o seu regime, posteriormente, alargado a outros tipos de máquinas pelo Despacho Normativo nº 1/85, datado de 2 de Janeiro e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, nº 1, de 29 de Janeiro de 1985.

Porém, há que definir a natureza e regulamentar a exploração das máquinas de diversão. Deste modo, torna-se, necessário que se crie, por Decreto Legislativo Regional, um conjunto de medidas que regulamente tais máquinas, proibindo-se, contudo, a exploração das máquinas de fortuna e azar.

A Comissão aprovou a Proposta, por unanimidade.

### 3 - APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão sugere as seguintes alterações:

#### ARTIGO 5º, nº 1 -

alínea c) e h) - "Documento comprovativo da incidência do IVA ou da sua dispensa".

\*\*\*\*\*

Tem esta alteração como fundamento a recente introdução do



IVA no sistema fiscal português.

ARTIGO 10º Nº 2 - "Do requerimento ..... nº de máquinas  
e respectivas características e a localização e descrição .....  
exploração".

\*\*\*\*\*

A Comissão achou conveniente intercalar "nº de máquinas", a fim de se obter uma maior precisão de elementos a constar no requerimento, e de acordo com o artigo 3º, nº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 36/84/A, de 20 de Novembro.

ARTIGO 21º - Propõe-se a eliminação da expressão directamente, em virtude de a mesma se tornar dispicienda.

ARTIGO 24º - As coimas previstas na Proposta foram reduzidas, tendo em consideração a dimensão regional.

Propõe-se uma alteração às coimas previstas na alínea j), do nº 1 deste artigo. Assim, sugere-se:

"j) - UTILIZAÇÃO ..... - coima de 50 000\$00 a 150 000\$00 e,  
..... a 12 meses".

\*\*\*\*\*



Esta alteração tem por fundamento o facto de estarem em jogo interesses morais e sociais que se pretendem salvaguardados com esta proposta.

Com tentativa de melhor redacção, sugere-se o seguinte para as alíneas c) e g):

"c) MÁQUINAS .... a respectiva licença - coima de ..... e apreensão da máquina a favor da Região".

"g) EXPLORAÇÃO ..... e apreensão da máquina a favor da Região".

As propostas foram aprovadas por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 21 de Fevereiro de 1986.

O Presidente,

Fernando Faria

A Relatora,

Fss:

Filomena Paixão

O Relatório foi aprovado por unanimidade em sub-comissão.

Horta, 24 de Fevereiro de 1986.